



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 118/2019.

“Institui o Programa Família Acolhedora no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o Programa Família Acolhedora destinado à garantia dos direitos de crianças e adolescentes afastados de sua família natural, por meio de medida de proteção prevista no inciso VIII, do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo, se organiza segundo princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família natural; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; à permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e rede de serviços.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no inciso VIII, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter provisório e excepcional, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem a intenção de realizar adoção;

IV – bolsa-auxílio: é o valor financeiro a ser concedido à Família Acolhedora a fim de custear as despesas de criança ou adolescente acolhido, durante e proporcionalmente ao período que perdurar o acolhimento;

V – medida protetiva: medidas de proteção à criança e ao adolescente aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão da própria conduta do menor.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora é parte integrante da política de atendimento à crianças e adolescentes e tem os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

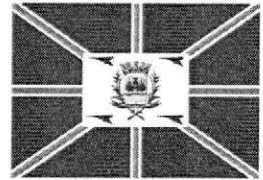
II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial à crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, em situação de risco pessoal e social, bem como às suas famílias, por meio de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o

Impugnadas



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural; ou não sendo possível, a reintegração familiar para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

IV - contribuir para o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - promover a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e da sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 4º As crianças e os adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e avaliação da Equipe Técnica de Referência do Município, considerando a existência de vagas e a possibilidade de reinserção na família natural.

Parágrafo único. Será acolhida uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado, sendo que na hipótese de se tratar de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ficando a decisão a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º Compete ao Município de Araguari, por meio da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, a gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de que trata a presente Lei, tendo como órgãos envolvidos:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Tutelar;
- IV – Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher, o Idoso e a Criança;
- V – Defensoria Pública;
- VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VIII – Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Secretaria Municipal de Educação;
- X - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;
- XI – Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

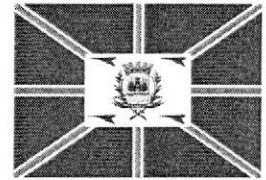
Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora objetiva:

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitam de proteção, o acolhimento por Famílias Acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógico, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, esporte, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VI – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das Famílias Acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

Art. 7º Compete ao Serviço de Acolhimento Familiar:

I - selecionar e capacitar às famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;

II - receber a criança ou adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família natural mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 8º O Serviço de Acolhimento promoverá a divulgação, seleção, preparação e acompanhamento das Famílias Acolhedoras, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários, mediante os seguintes critérios mínimos:

I – ampla divulgação com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar Família Acolhedora, dentre outros aspectos necessários a sensibilização de famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras, por meio de informações claras de que essa modalidade não se confunde com processo de adoção;

II - acolhida e avaliação inicial realizada pela equipe técnica de referência;

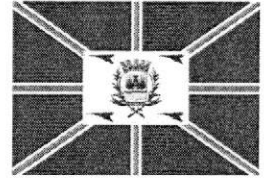
III – avaliação da documentação exigida;

IV – seleção das Famílias Acolhedoras que após avaliação da documentação serão submetidas a estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a participação no Programa;





PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- V – capacitação das famílias selecionadas;
- VI – cadastramento das famílias consideradas aptas a serem acolhedoras;
- VII – acompanhamento objetivando traçar um trabalho em rede e continuidade ao atendimento à criança e sua família.

CAPÍTULO IV
DA EQUIPE TÉCNICA DE REFERÊNCIA

Art. 9º O Serviço de Acolhimento Familiar de que trata esta Lei, terá uma Equipe Técnica de Referência responsável pelo acompanhamento e execução do Programa Família Acolhedora, podendo ser criadas outras Equipes de acordo com a necessidade e condicionada à existência de recursos financeiros, sendo composta por servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, com no mínimo:

- I – 1 (um) coordenador;
- II - 1 (um) assistente social;
- III – 1 (um) psicólogo.

§ 1º A Equipe Técnica de Referência de que trata o *caput* deste artigo, será designada pelo Chefe do Poder Executivo, em ato específico, a ser composta por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 2º São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

- I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o gestor da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social para ciência e controle;
- II – encaminhar relatório mensal ao gestor da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, no qual deverão constar: data da inserção da Família Acolhedora; nome, qualificação civil, RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental de todos os membros maiores de idade do núcleo familiar; nome da criança(s) ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito do auxílio financeiro;
- III – remeter à autoridade judiciária competente, relatório mensal indicando todos os acolhidos no Serviço;
- IV – prestar informações sobre as crianças e adolescentes acolhidos ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V – encaminhar, logo após o acolhimento, o PIA (Plano Individual de Atendimento) e o PAF (Plano de Atendimento Familiar) à autoridade judiciária competente;
- VI – cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como as orientações técnicas para os serviços de atendimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 3º São atribuições da Equipe Técnica de Referência:

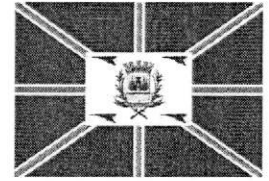
- I – cadastrar e avaliar as Famílias Acolhedoras;
- II – acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar e adoção;
- III – promover o acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da Família Acolhedora, da família natural e da rede social de apoio, podendo ocorrer por meio das seguintes ações específicas:

a) preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos

Imprimido



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



quanto ao acolhimento familiar, devendo a ação ser compartilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente;

- b) aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a Família Acolhedora;
- c) escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à Família Acolhedora;
- d) acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde física e mental;
- e) preparação da Família Acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio e jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento;
- f) acompanhamento da Família Acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido;
- g) viabilizar espaço para troca de experiência entre famílias acolhedoras;
- h) contato com a família natural, salvo em situações de restrição judicial, para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na Família Acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costume, e se possível promover o encontro da família natural com seu filho(a);
- i) acompanhamento da família natural, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- j) promover encaminhamentos jurídico administrativos e junto à rede de educação e saúde, dentre outros que se fizerem necessários.

Art. 10. Os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior de que trata o artigo anterior, designados para compor a equipe técnica de referência do Serviço de Acolhimento Familiar, farão *jus* a uma gratificação especial por desempenho de função no Programa Família Acolhedora, destinada a recompensá-los pelo exercício de atribuições excepcionais ao cargo, que excedam mais não comprometam àquelas ordinárias afetas ao cargo público efetivo ocupado.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo será de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, reajustada sempre na mesma data e sem distinção de índice, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

§ 2º A gratificação especial de que trata o *caput* deste artigo, será concedida ao servidor efetivo, sem prejuízo de outros benefícios e gratificações, desde que passível de acumulação legal.

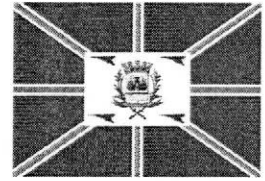
§ 3º A jornada de trabalho dos servidores designados para compor a equipe técnica de referência do Serviço de Acolhimento Familiar, será estabelecida pela Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, de acordo com a necessidade do serviço e não poderá comprometer as funções inerentes ao cargo efetivo ocupado, podendo ser flexibilizada para atendimento desta modalidade de atendimento, devendo sempre observar os critérios e limites estabelecidos na legislação municipal correlata a matéria.

§ 4º O pagamento da gratificação especial de que trata este artigo, ficará consignado à apresentação de relatório semestral das atividades desenvolvidas pelos profissionais,

Amgundes



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



considerando as atribuições e competências da Equipe Técnica de Referência definidas nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 5º A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social criará formulário padrão para registro do serviço.

CAPÍTULO V
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 11. A Família Acolhedora prestará trabalho de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 12. Cada familiar poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto, quando se tratar da hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Lei, quando esse número poderá ser ampliado.

Art. 13. São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - serem residentes no Município de Araguari, sendo vedada a mudança de domicílio sem a prévia comunicação à Equipe Técnica de Referência;

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos mantendo uma diferença entre a criança e o adolescente de pelo menos 16 (dezesesseis) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - comprovar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de idade que residem no domicílio da Família Acolhedora, e que os menores de idade não tenham cometido ato infracional;

VII - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

VIII - obter parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica de Referência e por outros profissionais da rede, quando necessário;

IX - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica de Referência.

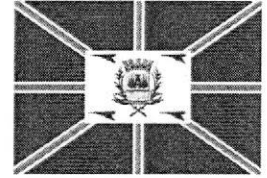
Parágrafo único. Atendidos todos os requisitos de que trata este artigo, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 14. A seleção dos familiares interessados em participar do Programa Família Acolhedora está vinculada à avaliação inicial e documental; seguida do estudo psicossocial por equipe multidisciplinar, com o objetivo de identificar aspectos subjetivos que qualifiquem ou não a família para sua participação.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários, informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher.

Art. 16. O requerimento de cadastro como Família Acolhedora deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família maiores de idade;
- II - certidão de casamento ou de união estável;
- III - comprovante de residência;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de idade;
- V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI - cartão do INSS (no caso de benefício da Previdência Social);
- VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis;
- VIII - parecer favorável do estudo psicossocial.

Art. 17. As famílias cadastradas serão reavaliadas a cada trimestre, receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I - participação em cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família natural, relações interfamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes.

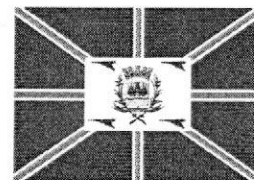
Art. 18. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI - responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos, cabendo à equipe técnica de referência auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública;

Angélicas



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



VII - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 19. A Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Araguari com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

CAPÍTULO VI
DO DESLIGAMENTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A Família Acolhedora poderá ser desligada do serviço nas seguintes situações:
I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de descumprimento ou perda de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - solicitação por escrito da Família Acolhedora na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica de Referência.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, autorizado a conceder até 15 (quinze) bolsas-auxílios mensais às famílias acolhedoras para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo único. A bolsa auxílio de que trata o *caput* deste artigo, será concedida à Família Acolhedora, através do membro designado no Termo de Guarda Judicial, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento.

Art. 22. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

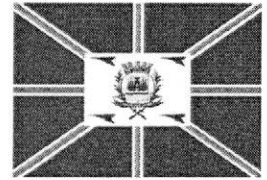
§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas por laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes ultrapasse 3 (três) acolhidos.

Arquimedes



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a Família Acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 23. A Família Acolhedora que tenha recebido o auxílio e não cumprir as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 24. O Executivo Municipal editará, em sendo necessário, normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverão seguir a legislação vigente, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 25. Os gastos com pessoal correrão à conta de dotações próprias, e a bolsa-auxílio à conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, através de crédito adicional especial, para criação da Dotação Orçamentária nº 02.23.00.08.244.0029.2059.3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, Fonte 100 - Recursos Ordinários e Fonte 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante anulação parcial de dotações orçamentárias em igual valor, bem como de recursos advindos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no que respectivamente, for vinculado aos mesmos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) serão destinados exclusivamente para a capacitação das Famílias Acolhedoras e Equipe Técnica de Referência, sendo de caráter não continuado.

Art. 26. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I – bolsa-auxílio para as Famílias Acolhedoras;
- II – capacitação continuada para a Equipe Técnica de Referência, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III – acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV – espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias participantes do Programa;
- V – manutenção do vencimento de forma pró ativa, ou seja, assegurar tranquilidade na gestão do pagamento às famílias, que poderá ocorrer antecipadamente ou no dia exato do vencimento;
- VI – manutenção de veículo disponibilizado pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

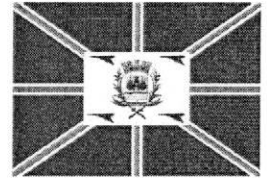
CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Amymendes

[Handwritten mark]




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO





Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar bimestralmente ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar alguma irregularidade.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2019.

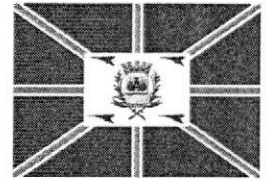

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa Família Acolhedora no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Constituição Federal de 1988, conferiu tratamento diferenciado as crianças e aos adolescentes ao estabelecer em seu art. 227, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito fundamental à convivência familiar assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio familiar, também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 34, §1º).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (art. 4º, do ECA) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

De igual modo, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

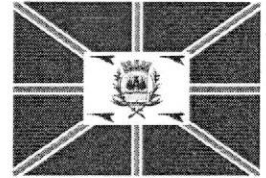
Nessa ordem, na hipótese de afastamento temporário, por decisão judicial, de crianças e adolescentes do convívio com a família natural, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige medidas de acolhimento expressamente prevista no art. 101, do ECA, que trata da inclusão em programa de acolhimento familiar em Família Acolhedora.

A criação do Serviço de Acolhimento Familiar atende ao disposto no art. 88 do ECA; que dentre outras diretrizes, prevê a municipalização do atendimento (inciso, I) e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vistas na sua rápida reintegração à família de origem ou se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

O serviço de acolhimento familiar e a função da Família Acolhedora é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que se encontram sob medida de proteção judicial de que trata o art. 101 do ECA,



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



uma vez que atende as necessidades básicas, excepcional e temporária, com a finalidade da futura reintegração na família natural.

A estruturação do serviço de acolhimento familiar, para consecução de suas finalidades, deve estabelecer mecanismos a fim de viabilizar a adesão das famílias ao programa, sendo detectado que o maior empecilho é a carência de recursos materiais e financeiros das Famílias Acolhedoras em assumir as despesas advindas do acolhimento da criança e do adolescente. Logo, necessário que seja estabelecido um valor, em dinheiro, destinado à Família Acolhedora a fim de custear as despesas advindas do acolhimento.

Integra a presente Justificativa as manifestações favoráveis do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA quanto a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 5.434/2014

Rua Claudio Manuel, nº 1087 Bairro Santa Terezinha

Araguari – MG CEP: 38.443-018

Telefone: (34) 3690-3154

conselhosaraguari@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 08, de 09 de abril de 2019.

Aprovação do Projeto de Lei Família Acolhedora.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião ordinária de nº 275, realizada no dia 09 de abril de 2019, na sede da Casa dos Conselhos situado a Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha, no uso da competência que lhe confere o Artigo 17, parágrafo 4ª da Lei 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Considerando o Ofício nº 0209/2019 da SMTAS que encaminha o Projeto de Lei Família Acolhedora e solicita a apreciação deste Conselho

Considerando Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”;

Considerando a Portaria nº 223, de 05 de junho de 2017 que dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade


Considerando o Ofício nº 0635/2019 da SMTAS; o Projeto de Lei 7047/14, Projeto de Lei nº 199/14, Consulta Formal realizada junto ao MDS (Ministério do Desenvolvimento Social);

Considerando o Parecer Conjunto nº 02/2019 da Comissão Permanente da Política da Assistência Social, de Financiamento da Política da Assistência Social, e de Normas e Regulamentação que recomenda aprovação do Projeto de Lei Família Acolhedora;

RESOLVE:

Aprovar o Projeto de Lei da Família Acolhedora.

Araguari, 09 de abril de 2019.


ADRIANO MARRA ROSA
Presidente Suplente do CMAS

SECRETARIA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG**

OFÍCIO Nº 12/19

ASSUNTO: Presta Informações e encaminha deliberações

ORIGEM: CMDCA

Senhora Secretária,

Em atenção à sua solicitação de análise do Projeto de Lei da criação do Programa da Família Acolhedora, venho por intermédio deste, primeiramente, parabenizá-la pela iniciativa e informá-la que o Conselho deliberou por unanimidade a criação do Programa, no entanto, é necessário adequá-lo nos seguintes pontos:

- Deixar claro no projeto que os recursos do FIA serão utilizados exclusivamente para capacitação das famílias e equipes técnicas e de caráter não continuada;
- Garantir uma equipe técnica para cada 10 famílias acolhedoras;
- Os relatórios que serão encaminhados à Curadoria da Infância, Juízo da Infância, CMDCA e Órgão Gestor, deverão ser bimestrais;
- No art. 24, onde se lê "Fica autorizado", substituir por "Deverá".

Feito isso, o Conselho delibera pela aprovação do Projeto, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para análise e aprovação, para posterior sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Informo ainda, que esse Conselho está à disposição para colaborar na sua implantação e acompanhamento, tendo em vista que toda criança e adolescente merece um lar e um aconchego familiar.

Respeitosamente,


Lúcia de Araújo
Presidente.

À Sra
Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social
Araguari-MG
Nesta



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

~~§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)~~

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrie poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude,

preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

~~II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem~~

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida

reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VI - semi liberdade;~~

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~VII - internação.~~

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência

âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VIII - colocação em família substituta.~~

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não

Jusbrasil - Tópicos

26 de julho de 2019

Art. 227 da Constituição Federal de 88

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Precisa de Orientação Jurídica? x

↳ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

↳ **§ 1º** - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

↳ **§ 1º** O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

↳ **I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

↳ **II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

↳ **II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

↳ **§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

- └ § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 - └ I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 - └ II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - └ III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
 - └ III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 - └ IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
 - └ V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 - └ VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
 - └ VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
 - └ VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Constitucional nº 65, de 2010) Precisa de Orientação Jurídica? x
- └ § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- └ § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. 1
- └ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- └ § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- └ § 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 - └ I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 - └ II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Quentes • Últimas atualizações

Buscar neste tópico



D Daniela Soares - 5 h

Art. 227 da Constituição Federal de 88

Uma análise sobre a relativa incapacidade civil sob a luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Da causa transitória ou permanente, ébrios, viciados e pródigos

do cidadão, consagrado no caput , do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como, que internar uma pessoa... 171, do Código Civil, e artigos 70 e 71, do Código de Processo Civil.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/05/2019

LEI Nº 4779

(Vide Decreto nº 49/2019)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

~~**Art. 2º** Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada pela Lei nº 5563/2015) (Vide Decreto nº 6178/2019)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS – CRIAÇÃO DE
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – EQUIPE TÉCNICA DE REFERÊNCIA (SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO FAMILIAR).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Criação de duas (3) gratificações especiais na Estrutura Administrativa da Secretaria de Trabalho e Ação Social

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação de gratificação especial.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2019 (5m) (R\$)
Gratificação Especial	3	2.995,00	14.975,00
Total			14.975,00

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
3	2.250,00	187,50	495,00	62,50	2.995,00
Total					2.995,00

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 495,00

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 2.250,00 / 3 / 12 = 62,50

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2019	Gastos em 2020	Gastos em 2021
Funções Gratificadas	2.995,00	14.975,00	37.018,20	37.943,65

Memória de Cálculo:**Exercícios de 2019** = 2.995,00 x 5 meses = 14.975,00**Exercícios de 2020** = 2.995,00 x 12 meses x 3,00% = 37.018,20**Exercícios de 2021** = 3.084,85 x 12 meses x 2,50% = 37.943,65**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2019	2020	2021
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	152.975,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	362.250.000,00	380.362.500,00	399.380.625,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	362.402.975,00	380.562.500,00	399.590.625,00
4. Gratificação Especial	14.975,00	37.018,20	37.943,65
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,002%	0,009%	0,009%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,002%	0,009%	0,009%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2018;**Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:****2019** = Superávit Financeiro do exercício de 2018 (R\$0,00) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (R\$ 152.975,00);**2020** = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2019 (R\$ 200.000,00)**2021** = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2020 (R\$210.000,00)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2019, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2019 nº 6.127, de 14 de dezembro de 2018, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

**Realizadas até o mês de
Abril de 2019³**

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município⁴	316.476.973,16
Despesas Total com Pessoal⁵	157.142.177,20
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	49,65%

³. Refere-se ao período de Janeiro de 2018 a Dezembro de 2018: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2018

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

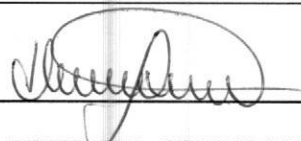
Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2019 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2019	323.913.646,18
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2018	(14.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	309.913.646,18
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2018 x 13+ Inflação)	157.193.990,53
Criação Gratificação Especial – Família Acolhedora	14.975,00
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(2.000.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2019	155.208.965,53
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	50,08%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

f) **Orçamento Provisionado para o Exercício de 2019 incluindo a Criação de Gratificação;**

R\$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 135.455.654,89
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 29.853.700,00
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 165.309.354,89
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2019	R\$ 45.841.766,60
E) Média mensal (abril de 2019) = (D / 4)	R\$ 11.460.441,65
F) Saldo Orçamentário Disponível em 30/04/2019) = (C - D)	R\$ 119.467.588,29
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 05 a 12/2019, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex12x2%))	R\$ 80.223.091,55
H) Despesas referentes a Criação de Gratificação Especial	R\$ 14.975,00

Ciente


MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2018 foi de 0,8% (oito centésimos) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2019 cresça 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 09 de julho de 2019.


FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município



Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



MARCOS COELHO DE CARVALHO

Chefe do Poder Executivo



DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 nº 6.127 de 14 de dezembro de 2018, e é compatível com a Lei 6.123 de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 09 de julho de 2019.



THEREZA CRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração